



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001138/2004-22
Recurso nº 164.693 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.247 – 2ª Turma Especial
Sessão de 3 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Associação dos Amigos do Bairro Cônego Guilhermino
Recorrida 6a Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

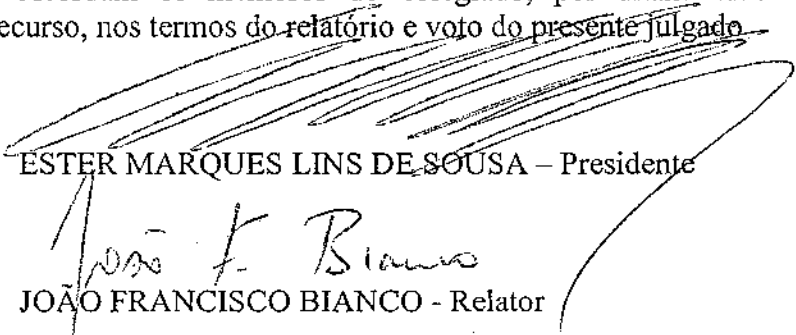
Exercício: 1999

DECADÊNCIA - EXIGÊNCIA DE MULTA

A decadência do direito à constituição do crédito tributário, relativo à imposição de multa pelo atraso na entrega de Declaração Simplificada, é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de multa (fls 2) pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica relativa ao ano calendário de 1998. O prazo final para entrega teria sido 31.05.1999 e a declaração somente acabou sendo entregue em 26.10.1999.

Notificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação (fls. 01), alegando que o direito das autoridades fiscais exigirem referido crédito estaria decaído, nos termos do art. 173 do CTN.

A DRJ manteve a exigência fiscal (fls 7), aduzindo que o prazo decadencial para o caso em tela teve sua contagem iniciada em 01.01.2000, razão pela qual não se encontraria decadente o lançamento quando de sua ciência pela recorrente (29.10.2004), conforme previsto no art. 173 do CTN.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 15), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Versa o presente recurso sobre a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, relativa ao ano base de 1998.

A recorrente não contesta a ocorrência do atraso em si mesmo, mas insurge-se contra a cobrança da multa alegando que o direito à constituição do crédito tributário estaria decaído, por força do disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN.

Já a DRJ manteve a autuação sob o argumento de que a matéria seria regida pelo inciso I do artigo 173 do CTN e, em função disso, a decadência não teria ocorrido.

Como estamos aqui tratando de crédito tributário (multa) não sujeito a lançamento por homologação, a matéria é efetivamente regida pelo artigo 173 do CTN. Caso contrário, o dispositivo aplicável seria o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. A dúvida que persiste é sobre a aplicação do inciso I ou do parágrafo único do artigo 173.

Vejamos o inteiro teor desse dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O exame do artigo 173 revela que a regra geral da contagem do prazo decadencial é aquela prevista no seu inciso I, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O parágrafo único é aplicável nas hipóteses em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário por meio de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

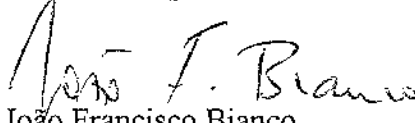
Ora, a entrega da declaração simplificada não é medida preparatória indispensável ao lançamento da multa. No dia seguinte à constatação do atraso na entrega da declaração a recorrente já poderia ter sido autuada. Desse modo, a regra especial de contagem do prazo decadencial, prevista no parágrafo único do artigo 173, é inaplicável ao caso dos



autos. E se a regra especial é inaplicável, a matéria passa a ser regida pela norma geral, que é aquela estabelecida no inciso I.

Assim, tem razão a DRJ ao contar o prazo decadencial para a exigência da multa a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ela poderia ter sido exigida, ou seja, 01.01.2000. Adotando-se esse critério, verifica-se que o fisco não decaiu do direito de lançar a multa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco